



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412159**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050789-77.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado JOSÉ ORLANDO LEITE CAVALCANTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 9417**

**Embargos de Declaração 1050789-77.2023.8.26.0002/50000**

**Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

**Embargado: JOSÉ ORLANDO LEITE CAVALCANTI**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR  
TELEFÔNICA BRASIL S/A. Não acolhimento.**

**Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** (p. 01/05), observada a contraminuta de páginas 09/17.

Não há vício no acórdão (p. 145/149 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação interposto pela embargante.

A recorrente alega omissão quanto a aplicação da Lei 14.905/24 sobre o valor dos honorários de sucumbência pelos quais foi condenada.

Ocorre que tal questão não foi abordada nas razões do recurso de apelação e pode ser eventualmente enfrentada pelo Juízo de origem, observado que a análise em grau de recurso representaria supressão de grau de jurisdição.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**DARIO GAYOSO**

**Relator**